



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-37.2011.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria da Penha Mesquita

ADVOGADOS: Gustavo Maia Resende Lúcio e Ênio Silva Nascimento

APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS: Jovelino Crolino Delgado Neto e Vânia de Farias Castro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA. PLEITO. DESCONGELAMENTO E PAGAMENTO DOS VALORES RETOATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS A TODOS OS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os servidores civis estaduais após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento das referidas verbas, sem causar-lhes redução nos vencimentos.

2. Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia

administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba.

3. Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por MARIA DA PENHA MESQUITA em face da sentença de fls. 75/77, que julgou improcedente a ação de revisão de proventos c/c cobrança ajuizada em desfavor da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, ora apelada.

Em suas razões (fls. 78/80), busca a reforma da sentença, no sentido de descongelar as parcelas remuneratórias indicadas na exordial, por sustentar a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 58/2003 aos servidores do magistério da UEPB.

Contrarrazões às fls. 85/90.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 97/98, não se manifestando quanto ao mérito recursal.

É o breve relatório.

DECIDO

Vislumbro que o presente apelo comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

A apelante, professora da Universidade Estadual da Paraíba, busca o descongelamento do seu adicional por tempo de serviço, bem como do abono de permanência, verbas que passaram a ser pagas em valor fixo após a publicação da Lei Complementar nº 58/2003, requerendo, ainda, o pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal.

Contudo, o magistrado de 1º grau julgou improcedente a ação, por reconhecer que os benefícios em questão foram congelados após a edição da **LC nº 50/2003**, que determinou o seu pagamento em valor

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

absoluto, correspondente à importância percebida no mês de março de 2003.

A decisão *a quo* revela-se acertada e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, que tem confirmado o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, tendo em vista a previsão disposta no *caput* do art. 2º da referida LC, *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Posteriormente, a **Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003** confirmou tal determinação, ao estabelecer que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal. Senão, vejamos:

"Art. 191. (...)"

§1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei **continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais** a título de **vantagem pessoal**, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (grifei)

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores públicos estaduais, os quais passaram a receber o adicional por tempo de serviço e o abono de permanência como vantagens pessoais, cujos pagamentos estabeleceram-se em valor nominal.

Considerando tais mudanças, tem-se que a promovente não faz jus ao descongelamento das verbas pleiteadas ou mesmo ao pagamento dos valores retroativos, visto que o período pleiteado é integralmente posterior à vigência da LC 50/2003.

Ademais, o fato de a Universidade Estadual apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Noutro ponto, é importante ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos, como ocorreu no caso em análise.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.² [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO.** DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO.** PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento³. [em negrito]

Filiando-se a esse entendimento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional por tempo de

2 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

3 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

serviço e do abono de permanência após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. **CONGELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE REDUTIBILIDADE SALARIAL.** DESROVIMENTO DO APELO. O parágrafo único do art. 2º da Lei complementar nº 50/ 2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior regula inteiramente questão contida em norma disposta na Lei anterior, **restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.** Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento do adicional de insalubridade, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.⁴

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS **SERVIDORES DA UEPB.** PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar estadual nº 58/03 serão pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. **O fato de a universidade estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba.** Ante todo o exposto, não há o que alterar no dispositivo da sentença, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e na

⁴ TJPB; APL 0025499-42.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 26/03/2015; Pág. 18.

jurisprudência desta corte, nego seguimento ao recurso apelatório.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. UEPB. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE OS VENCIMENTOS FIXOS. LEI COMPLEMENTAR POSTERIOR. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DOS CÁLCULOS. CONGELAMENTO DO VALOR. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. A nova sistemática de cálculo relativo a adicionais e gratificações dos servidores estaduais da administração direta e indireta do poder executivo, estabelecida pelas Leis complementares nº 50/03 e 58/03, manteve o valor nominal das vantagens incorporadas pelo servidor. O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, a remuneração global.⁶

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por reconhecer que as razões recursais encontram-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, **o que faço monocraticamente**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

⁵ TJPB; APL 0021169-02.2012.815.0011; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 11.

⁶ TJPB; AC 001.2010.023274-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/03/2013; Pág. 8.